

DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe

2.0.06.04.01 - MARIA AMELIA FREIRE SACRAMENTO

=====
=== CONTROLE DE PROTOCOLO ===
=====Nº DO **58961/2015** CRIADO EM: 09/03/2015 09:49:22
PROTOCOLO:

REQUERENTE.....: UFC ENGENHARIA LTDA

DESTINO.....: 2.0.01.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO.....: ENCAINHA DOCUMENTO REF. CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 016/2014.

===== D E S P A C H O S =====

Ilmº Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 016/2014

UFC ENGENHARIA Ltda., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.690.778/0001-66, com sede na travessa Osman Lordelo Guimarães, Quadra F, Lotes 14, 15 e 16, Centro, CEP:42.700-000, Lauro de Freitas – Bahia, neste ato por seu sócio gerente Pedro Antônio Passos de Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro Civil, portador da Carteira de identidade número 445.500 SSP/BA, inscrito no CPF/MF número 058.255.475 – 68, residente e domiciliado na Condomínio Jardim Gantois, casa 7, Piatã, CEP:41680.170, Salvador, Bahia, vem com o devido respeito e em tempo hábil, à presença de V. Exª interpor **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, cumulado com **RECURSO HIERÁRQUICO**, pelas razões a seguir expostas:

I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A decisão, contra a qual se insurge a Recorrente, foi publicada na ATA DA SESSÃO DE DIVULGAÇÃO DA ANÁLISE DOS ENVELOPES “A” REFERENTES À CONCORRÊNCIA Nº 016/14 – 3.06.00.01 GENG (DMAE/DESO) que tem como objeto a Elaboração do Projeto Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário de Aracaju – Subsistemas Jabotiana e ERQ Norte – 1º Etapa, no Estado de Sergipe.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized '7' or similar mark.

Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, em cuja contagem há de ser excluído o dia de início, principiou somente no dia 02 de março de 2015 (segunda-feira), a findar-se em 09 de março de 2015 (segunda-feira), força de convir que a tempestividade do apelo.

II - O EFEITO SUSPENSIVO.

Prescreve o edital no seu capítulo XV, e nos seus subitens 15.1, 15.2 e 15.3, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de julgamento das propostas terão efeito suspensivo, motivo pelo qual fica de logo requerido, sobrestando-se o feito até julgamento final.

III - A DECISÃO IMPUGNADA.

A Comissão de Licitação analisou e julgou as propostas de habilitação dos acorrentes, nos termos da Ata de Julgamento do Envelope nº A – Documentos de Habilitação da Concorrência Pública n.º 016/2014, apresentando a habilitação das empresas ENPRO ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA, COHIDRO – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA e inabilitando UFC ENGENHARIA LTDA.

Pois bem, conforme registrado na Ata da sessão de recebimento das propostas ocorrida aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2015, as empresas ENPRO ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e COHIDRO – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA, não apresentaram os documentos conforme solicitado no item 7.3.2. da Qualificação Técnica, relativos a comprovação de que os profissionais que compõem a Equipe Técnica responsável pelos trabalhos pertencem ao quadro da empresa.

A falta de documentação exigida no Edital é motivo de inabilitação, quanto a isto não há dúvidas. Questiona-se, porque a Comissão aceitou a infração a exigência editalícia perpetrada pelas empresas ENPRO ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e COHIDRO – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA relativa não apresentação dos documentos de comprovação da formação da equipe técnica previstas no segundo parágrafo do item 7.3.2 do projeto básico, e cumpriu com rigor essas exigências da especificação do Edital com relação a falta de apresentação de documentos pela empresa UFC ENGENHARIA LTDA do

comprovante de regularidade junto ao órgão de classe, no que se refere ao profissional Biólogo, presente no segundo parágrafo do item 7.3.3 do projeto básico?

Por que não baixou em diligência para verificar a regularidade do profissional?; por que não adotou o mesmo procedimento de forma isonômica todas as empresas?

IV – MÉRITO

Conforme explicitado acima, houve por parte desta Comissão de licitação, ao realizar o julgamento dos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes dois pesos e duas medidas, configurando-se um grave equívoco em habilitar as propostas das empresas ENPRO ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA, COHIDRO – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA e inabilitar apenas a empresa UFC ENGENHARIA LTDA atribuindo-lhe o não atendimento do item 7.3.3 quanto a comprovação da regularidade com o conselho relativo ao profissional biólogo, o que não é prática habitual em certames públicos sua apresentação.

Esclarecemos que no preâmbulo do item 7.3 relativo à equipe técnica, “Para o desenvolvimento dos trabalhos é requerido que a contratada tenha em seu quadro permanente...”, portanto este documento deveria ser apresentado quando houvesse a assinatura do contrato e a mobilização do referido profissional, gerando uma dupla interpretação sobre a apresentação ou não do documento anteriormente mencionado.

Fica evidente que o critério utilizado para inabilitação foi a falta de apresentação de documentos, porém, os efeitos desse critério só recaíram sobre a requerente. A não apresentação dos documentos de comprovação da formação da equipe técnica não está condicionado somente a empresa vencedora, mas sim a todas as licitantes.

O item 7.3.2 do projeto básico aborda dois assuntos distintos com relação a apresentação de documentos, sendo um a DECLARAÇÃO e outro a COMPROVAÇÃO. A obrigação de apresentação da DECLARAÇÃO esta condicionada somente para a empresa vencedora, porém a apresentação de COMPROVAÇÃO não trás em seu texto a especificação de que somente a vencedora tem a obrigação de

17

apresentar o documento, evidenciando-se que todas as empresas devem apresentar o mesmo para se habilitar.

Houve, portanto, incoerência e falta de isonomia no julgamento que habilitou as empresas ENPRO ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA, COHIDRO – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA e inabilitou a empresa UFC ENGENHARIA LTDA.

Tem-se que o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, destina-se a garantir a observância de alguns princípios expressos norteadores do procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 3º - a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não há dúvida que são muitos os princípios correlatos aos que estão expressos no trecho acima, de sorte que tanto os Licitantes, bem como a Comissão devem atuar estritamente em conformidade com esta gama de princípios, de sorte a não violar o ordenamento jurídico pátrio.

No caso presente, verifica-se a violação, *prima facie*, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, correlatos ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que ao avaliar equivocadamente as propostas de habilitação dos licitantes esteve a Comissão indiretamente a ferir o princípio da isonomia, o qual impõe tratamento isonômico aos licitantes que estejam em situações semelhantes.

Neste contexto, como por demais demonstrado acima, o julgamento das propostas habilitação foi realizado sem a utilização de nenhum critério de aferição congruente com a realidade dos fatos.

O princípio da igualdade na licitação, na medida em que todos os licitantes estão sujeitos às mesmas regras, às mesmas exigências, tem por finalidade

rechaçar quaisquer considerações de ordem subjetiva, que ensejem o apadrinhamento e a imoralidade administrativa. Todos licitantes devem ser submetidos aos mesmos critérios de julgamento, independentemente de quem quer seja.

Carlos Ari Sundfeld leciona acerca dos princípios da licitação pública, especialmente o da igualdade. Convém transcrever a seguinte passagem:

"Como desde muito cedo perceberam os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o, Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao procedimento formal, "que domina toda a licitação. juntando os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais". (grifos nossos)

Seguindo a mesma exegese, Maria Sylvia Di Pietro em sua obra "Temas polêmicos sobre licitações e contratos" 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 44 pontifica:

"As exigências são iguais para todos; a liberalidade em relação a um licitante vem em prejuízo dos outros. Que atenderam a todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e igualdade para a Administração e para o administrado".

Em virtude de sua enorme importância na prática das licitações, o princípio da isonomia, como já mencionado, foi expressamente erigido à categoria de princípio constitucional (ele sempre existiu em nossas constituições como princípio fundamental, mas só na atual Carta Política foi, expressamente, aplicado as licitações públicas), no artigo 37, XXI da nossa CF, bem assim foi cuidadosamente tratado pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Conclui-se, por conseguinte, ser imperiosa a reavaliação dos Documentos de Habilitação das concorrentes, de acordo com os critérios objetivos insculpidos no ato convocatório, que vinculam a atuação administrativa da Comissão

de Licitação, de sorte que seja reintegrada ao certame licitatório a Recorrente de acordo com o atendimento ao edital, a fim de conferir obediência a normatividade presente no conteúdo dos princípios da isonomia e da legalidade.

Destarte, vê-se que, homenageando o princípio constitucional da legalidade, viga mestra do Estado Democrático de Direito, é responsável pelo balisamento do certame, sob o manto da lei, vinculando os licitantes e o Poder Público, arredando-se subjetivismos perniciosos, de molde a obter-se a proposta realmente mais vantajosa para a Administração, em competições em que seja assegurado, amplamente, tratamento isonômico aos acorrentes.

VI - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, pede e espera, a UFC ENGENHARIA LTDA, seja o presente recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de desclassificar os Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes **ENPRO ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA** e **COHIDRO – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA** por não apresentar todos os documentos exigidos pelo edital OU habilitar a requerente fazendo jus ao entendimento de que o documento não apresentado só é exigido a empresa vencedora no fim do processo licitatório.

Por cautela, acaso, seja mantida por essa douta Comissão a decisão impugnada, o que por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente pedido de reconsideração encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do artigo 109, §4º, da Lei n. 8.666/93).

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Lauro de Freitas, 04 de março de 2015.



UFC ENGENHARIA LTDA
Pedro Antônio Passos De Oliveira
Sócio-Diretor e Responsável Técnico
CREA/BA nº 4.869-D